SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003040-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Fabiana dos Santos Jesus da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Fabiana dos Santos Jesus da Silva em face do INSS.

Aduz que sofreu acidente de trabalho, quando trabalhava na empresa Transformadores São Carlos Ltda, (consoante CAT e carta de concessão) afetando o 3º quirodáctilo da mão direita (dedo médio), sem que o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecesse a existência de sequelas parciais e definitivas.

Trata-se de sequelas que ensejam ao autor a necessidade de um maior esforço na realização de suas atividades habituais. Cuida-se de operária Multifuncional e o acidente ocorreu quando operava uma guilhotina, sendo indispensável a plena higidez dos membros superiores.

Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício do auxílio-acidente desde a alta definitiva em 02.02.2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestou o INSS afirmando que os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez encontram-se previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 42 e 59), dependendo da caracterização da incapacidade ser temporária ou permanente. Em síntese, os requisitos para o gozo do benefício são: a) Qualidade de segurado (art. 102 e art. 15, ambos da Lei nº 8.213/91); b) Carência de 12 contribuições (art. 24, caput e parágrafo único, e art. 25, I da Lei nº 8.213/91); c) Incapacidade temporária (casos de auxílio-doença) ou total, permanente e omniprofissional, sem possibilidade reabilitação (caso de aposentadoria por invalidez). O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais é da parte, que no caso concreto dele não se desincumbiu. Tampouco há que se falar em concessão de benefício na hipótese de a parte nem sequer ter se submetido à perícia da autarquia, sendo insuficiente a apresentação de atestados particulares, não emitidos por peritos do INSS. Por outro lado, os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, também vedam a concessão benefícios de incapacidade em casos de preexistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade, requer ainda, na remota hipótese de sucumbência da autarquia, o arbitramento dos honorários em 5% ou módica quantia fixa, tendo em vista que tal verba deve ser fixada com cautela, pois o que se discute é o dinheiro público. Outrossim, os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas após a sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ. O INSS está isento de custas, ex vi do art. 8°, § 1°, da Lei

8.620/93. A atualização monetária e os juros de mora devem ser fixados ser fixados nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinou-se a realização de laudo.

Laudo juntado a fls.87/92.

A parte autora concordou (fls.96).

O INSS não se manifestou (certidão de fls.102).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de complementação do laudo que respondeu a todos os quesitos ofertados, permitindo o julgamento da lide.

Procedem os pedidos da autora.

Concluiu o laudo que há redução da capacidade laborativa. Afirmou o perito que "a periciada sofreu acidente de trabalho em 5.12.2016 (CAT do empregador na folha 10, espécie 91 folha 11). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há amputação do terço distal da falange distal do dedo médio da médio da mão direita. Não a impossibilita de realizar seu trabalho habitual, mas o torna mais árduo, menos produtivo. Há, portanto, incapacidade parcial definitiva para sua função habitual. A data de início desta incapacidade é quando teve alta no INSS" (fls.87/92).

Em decorrência das sequelas acidentárias de que se tornou portadora, despenderá o autor maior esforço para desempenhar sua profissão com um mínimo de eficiência e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segurança, fazendo jus ao benefício acidentário.

A autarquia, ademais, reconheceu o nexo de causalidade existente entre a lesão da obreira e o acidente típico por ele sofrido, ao conceder-lhe o auxílio de natureza acidentária, depois cessado.

Em suma, a autora tem direito à indenização acidentária, porque sua capacidade laborativa foi reduzida devido ao seu acidente do trabalho, o qual lhe causou sequelas irreversíveis, justificando assim a concessão do benefício.

A sequela acidentária que demande maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o caput do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Nesse sentido é o entendimento do Colendo  $N^{\mathsf{o}}$ Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.109.591-SC), representativo de controvérsia, daquela Corte, da lavra do Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJSP), com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DA LESÃO MÍNIMA. AUXÍLIOACIDENTE. DIREITO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em conseqüência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido. Deve ser mantida, pois, quanto à questão de fundo, a r. sentença que concedeu ao obreiro o auxílio-acidente de 50% do salário debenefício, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, norma em vigor à época do acidente típico, de caráter vitalício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. O termo inicial do auxílio-suplementar deve vigorar a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica, quando consolidada a lesão padecida pelo segurado" (Ap. s/ Rev. 436.615 - 3a Câm. - Rei. Juiz JOÃO SALETTI -J. 29.8.95).

"ACIDENTE DO TRABALHO BENEFÍCIOS SUCESSIVOS - AUXÍLIO SUPLEMENTAR E AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL - DOIS ACIDENTES TÍPICOS DISTINTOS - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. A data do início dos benefícios devidos sucessivamente ao segurado é a da primeira alta médica, respeitada, porém, a prescrição qüinqüenal, na forma da lei" (Ap. s/ Rev. 520.879 - 3a Câm. - Rei. Juiz MILTON SANSEVERINO - J. 23.6.98).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo auxílio acidente a partir do dia seguinte ao da última alta médica indevida, a ser calculado de acordo com o que dispõe o art.86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer resultarem sequelas que impliquem redução natureza, capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença - Necessidade - Arbitramento em quinze por cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator:

Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto n° 1.978).

Dada a sucumbência preponderante da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários para o advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem reexame necessário tendo em vista o disposto no art.496, §3°, I, NCPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA